



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado EVANDRO ROMAN – PSD/PR

MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.



CD/18997.20862-01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. O art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21

§1º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, deverão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP;

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004;

III – toda a garantia física proporcionada pelo empreendimento de

geração licitado, na forma do inciso I, esteja comprometida com o lastro de comercialização de energia elétrica em ambiente regulado; e

IV – não tenha recebido o tratamento previsto no art. 18 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público – UBP à União Federal. Posteriormente, os geradores negociavam com liberdade na comercialização da energia elétrica a ser produzida pelo Complexo Hidrelétrico para distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres, em regime de competição, o que pressupõe igualdade de condições entre os competidores.

O regime de comercialização de energia elétrica e de outorga de geração estabelecido pela Lei nº 10.848/2004 afetou as condições efetivas da proposta dessas licitações públicas, pois: (i) restringiu seu mercado consumidor com as regras do Ambiente de Contratação Regulada e (ii) retirou-lhe competitividade na medida em que os geradores passaram a obter suas outorgas mediante o pagamento de UBP de referência. Os geradores licitados sob o novo regime jurídico pagam aproximadamente R\$ 2/MWh a título de UBP, enquanto os geradores licitados no regime de UBP máximo pagam cerca de R\$76/MWh.

O art. 18 da Lei nº 10.848/2004 buscou assegurar condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo mediante o acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados em contratações reguladas. Contudo, há alguns geradores que não puderam se beneficiar da sistemática do art. 18 da Lei nº 10.848/2004, porque àquele tempo tinham contratos de comercialização de energia vigentes que mantinham o equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões.

Ocorre que, em alguns casos, os contratos de comercialização de energia dos geradores com UBP máxima se encerrarão antes das concessões. Nestes casos, os geradores de UBP máximo ficaram desequilibrados e sem condições de competição em igualdade de condições com os demais geradores com UBP de referência, pelo prazo remanescente da concessão.

Para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que gerem redução de receita da União Federal, é que se propõe a prorrogação dos contratos de comercialização de energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, para que o



termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal



CD/18997.20862-01